



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DOUTOR VALDECIR PASCOAL.**

**Processo: 19100154-5**

**Prefeitura Municipal de Ibimirim**

**Prestação de Contas – Governo – Exercício de 2018**

**JOSÉ ADAUTO DA SILVA**, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada, com procuração anexa, com fundamentado no Princípio Constitucional da Ampla Defesa em sede Administrativa (art. 5º, LV da CF) e nas disposições da Lei Orgânica desta Egrégia Corte de Contas (art. 49 e seguintes da Lei Estadual 12.600/2004), vem tempestivamente à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA PRÉVIA** em face do Relatório de Auditoria do processo acima indicado. Para uma melhor sistematização da defesa, será observada a sequência dos itens prevista no corpo do relatório de auditoria, nos quais o Defendente figura como responsável.

**[ID.01] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento (Item 2.1).**

**[ID.02] LOA com previsão de dispositivo inapropriada para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracterizada a concepção da peça orçamentária com um instrumento de planejamento (Item 2.1).**

A Legislação que estabelece as regras para elaboração do Orçamento Anual, notadamente a Lei n.º 4.320/64 não estabelece qualquer limitação quanto à fixação do percentual para abertura de créditos adicionais.

Outrossim, importa destacar que a Lei Orçamentária do Município de Ibimirim para o exercício de 2018 seguiu os trâmites legais, sendo aprovada pelo Poder Legislativo sem veto aos artigos 8º e 9º, que estabelecem os percentuais para abertura de créditos suplementares.



Ressalte-se que as estimativas das transferências voluntárias são a base do planejamento financeiro dos Municípios. Dessa forma, as variações entre as previsões de repasses e os valores realizados impactam diretamente as estimativas no âmbito municipal.

No mais, a projeção de receita seguiu os preceitos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018, considerando a conjuntura econômica e financeira do país e, mais especificamente, da região, verifica-se que a estimativa da receita ocorreu com base em critérios científicos.

A LOA não pode ser uma Lei rígida enquanto engessamento orçamentário, pois, por se tratar de uma expectativa de gastos orçamentários, estas podem variar durante o decorrer do ano. Assim, a abertura de crédito adicional tendo como fonte anulação de dotações orçamentárias não constituiu no aumento do orçamento para o exercício de 2018, sendo simplesmente reposicionamento de dotações e fontes de recursos necessários para manutenção dos programas de governo nas áreas de Saúde, Educação, Previdência e Assistência Social.

A despeito disso, **a falha formal apontada no caso em apreço não acarretou prejuízos à Municipalidade**, não havendo qualquer indício de dolo ou má-fé na atuação do Chefe do Executivo Municipal.

Diante do exposto, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na fixação dos percentuais para abertura de créditos adicionais suplementares, devendo ser desconsiderado o apontamento.

**[ID.03] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).**

O Relatório de Auditoria aponta, em síntese, que a Programação Financeira não especificou, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.



Com a devida vênia, a inclusão da referida informação não é uma obrigatoriedade da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000. Eis o teor do art. 13 do referido diploma legal:

**Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.**

O fato da Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso não conter a referida especificação não a deslegitima, mesmo porque a especificação não é uma exigência legal, mas sim uma possibilidade.

Inobstante a isso, a Dívida Ativa do Município de Ibimirim em sua grande maioria é composta por débitos de IPTU dos Municípes, cujos valores são de baixa liquidez e de recebimento incerto, conforme apontado pelos próprios auditores.

Diante do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que regem os atos administrativos, não pode esta administração ser penalizada como irregular por tal apontamento contido no relatório de auditoria ora contrarrazoado.

Também merece destaque o fato de que o apontamento em tela não possui o condão de macular a prestação de contas sob análise, ante a ausência de gravidade do fato, sendo este o mesmo entendimento adotado por este Tribunal de Contas. Vejamos:

PROCESSO TCE-PE Nº 1490101-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/11/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA

INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA



ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES OAB/PE Nº 30.630, E MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA OAB/PE Nº 29.710

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDOS RIOS PEREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as defesas e os documentos apresentados, bem como as Notas Técnicas de Esclarecimento;

CONSIDERANDO que a presente análise é relativa às contas de Governo e que se trata do primeiro ano sob gestão do então Prefeito;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites legais impostos, à exceção da Despesa com Pessoal, que já iniciou o exercício desenquadrada, porém foi reconduzida ao patamar legal;

**CONSIDERANDO a ausência da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso;**

**CONSIDERANDO a existência de descumprimento do Princípio do Equilíbrio Orçamentário, quanto à execução do orçamento;**

**CONSIDERANDO que a execução do orçamento ocorreu 61,66% através de créditos adicionais, demonstrando a necessidade de um melhor planejamento municipal;**

**CONSIDERANDO a existência de passivos superiores aos ativos, demonstrando restrições na capacidade de pagamentos de curto prazo;**

**CONSIDERANDO a fragilidade na cobrança da Dívida Ativa Municipal;**

**CONSIDERANDO o incremento da Dívida Flutuante e Consolidada;**

CONSIDERANDO a existência de algumas inconsistências nas informações contábeis e o atraso no envio das informações;



**CONSIDERANDO a existência de empenhamento de despesas sem lastro financeiro do FUNDEB;**

CONSIDERANDO no exercício sob análise a ausência de elaboração dos instrumentos de planejamento da gestão de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO que no exercício sob análise não houve a adoção da alíquota de equilíbrio da contribuição patronal prevista na reavaliação atuarial, porém a gestão adotou medidas corretivas em exercício posterior;

CONSIDERANDO as deficiências encontradas na transparência pública;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 24 de novembro de 2015,

**EMITIR Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Venturosa, a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. Ernandes Albuquerque Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.**

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Venturosa, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

Adote mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do Município;

Zeie pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do Município, bem como a sua efetiva divulgação;



Proceda a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias;

Fortaleça o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Empreenda esforços com vistas à elaboração do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);

Implante as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação, e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais.

Assim, não há qualquer ofensa a preceito legal ou regulamentar que possa levar à irregularidade das contas da Defendente quanto a este ponto, pelo que pugna pelo afastamento do apontamento, reservando-o ao campo das recomendações, se entender necessário.

**[ID.04] Abertura de crédito adicionais suplementares acima do limite fixado da LOA. (Item 2.2).**

A Auditoria aduz que teria sido extrapolado o limite de suplementação estabelecido no art. 8º da Lei Orçamentária do Município de Ibimirim. No entanto, analisando-se a Tabela 2.1.c, constante à folha 8 do Relatório de Auditoria, verifica-se que foram consideradas para fins de apuração do percentual de créditos adicionais abertos na forma do art. 9º da LOA, as Despesas Totais fixadas para o Poder |Legislativo, Previdência Social, Educação, Saúde e Assistência Social, no montante de R\$ 46.097.000,00. Entretanto, o art. 9º estabelece que o percentual para suplementação dessas despesas será o dobro do fixado no art. 8º da LOA, ou seja, corresponderá a 80% da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social.

Para melhor compreensão serão transcritos abaixo os conteúdos dos artigos 8º e 9º da LOA, eis o teor:



Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir **créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social**, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964 e disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018.

Art. 9º. Para as despesas do Poder Legislativo e do Executivo com pessoal e encargos previdenciários, pagamento da dívida pública, custeio de programas de educação, saúde e assistência social, defesa civil, situações emergenciais, epidemias e catástrofes, bem como para investimentos com recursos de transferências voluntárias do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, **será duplicado o percentual autorizado no art. 8º desta Lei.**

Registre-se que a própria Auditoria, à folha 7 do Relatório afirma que:

Quanto aos créditos adicionais, a LOA 2018 (doc. 46) dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares utilizando os recursos de que dispõe o § 1º do artigo 43 da Lei no 4.320/64. **O art. 8o da LOA autorizou previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada.**

Nesse contexto, o valor dos créditos adicionais abertos na forma do art. 8º da LOA deverá limitar-se a 40% de R\$ 63.250.000,00<sup>1</sup>, o que resulta em 25.300.000,00.

Nesse contexto, foi elaborado o mapa consolidado de demonstrativo de créditos adicionais aberto durante o exercício de 2018, comprovando que não houve extrapolação dos limites estabelecidos nos artigos 8º e 9º da Lei Orçamentária Anual (ANEXO 01). Requerendo-se, por tanto, a reconsideração do apontamento.

---

<sup>1</sup> Valor total da despesa fixada nos orçamentos fiscal e da seguridade social.



**[ID.05] Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1).**

**[ID.06] Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite assunção de compromissos financeiros sem disponibilidade financeira (Item 3.1 e 5.4).**

Observe-se, a priori, que a falha apontada pela auditoria é ausência do quadro de Quadro do Superávit/Déficit Financeiro. No entanto, aponta a existência de registro superávit financeiro, conforme item 2.4 do Relatório de Auditoria.

De acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 02, de 22 de dezembro de 2016, o quadro citado pela Auditoria poderá apresentar algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, eis o teor do subitem 4.4.4 da Parte IV do referido Manual:

#### 4.4.4. Quadro do Superávit / Déficit Financeiro

Este quadro apresenta o superávit / déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte / destinação de recursos. Como a classificação por fonte / destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada.

**Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro**, de modo que o total seja igual ao superávit / déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

No item 3.1 o relatório de auditoria aponta que deve ser recomendado ao gestor aprimore o controle contábil, sem apontar relevâncias que possa ensejar rejeição das contas.





Nesse contexto, verifica-se que o controle contábil existe e é eficiente, evidenciando tanto os déficits quanto os superávits, conforme disciplina o Manual de Contabilidade. Destarte, requer-se o afastamento da suposta irregularidade.

**[ID.07] Ausência de registro, em conta redutora, de provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1).**

Prever as perdas referentes à dívida ativa configura-se uma tarefa difícil, considerando que envolve diversas áreas como a tributária e a jurídica, com a finalidade de se apurar os resultados decorrentes das ações demandadas, bem como dos pagamentos decorrentes de cobranças administrativas. Ademais, o sistema de tributação utilizado pelo Município no exercício financeiro de 2018 ainda estava sendo adaptado de forma a permitir a mensuração precisa da capacidade de recebimento da dívida ativa do Município, bem como da provisão de perdas.

Conforme se verifica, trata-se de ações que demandam tempo para adequação do sistema e construção de métodos, o que acabou inviabilizando a realização já no exercício financeiro de 2018.

É importante salientar que no exercício financeiro de 2019 foi realizado o ajuste para perda de créditos, conforme evidencia o Balanço Patrimonial de 2019 (**ANEXO 02**).

Logo, demonstra-se que esta ausência não macula as contas do Defendente, pelo contrário, evita a evidenciação de valores sem comprovação metodológica/científica.

**[ID.08] Não foram informados em notas explicativas os critérios utilizados para avaliar o grau de certeza de realização dos créditos da dívida ativa (Item 3.2.1).**

Conforme a Portaria nº 548, de 24 de setembro de 2015, mencionada no próprio relatório de Auditoria, dispõe sobre prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aos entes da Federal, com vistas a consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios estabelece que os municípios com até 50 mil habitantes o prazo de obrigatoriedade de registros contábeis relativo ao reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos



previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas será a partir de 01/01/2022.

É importante destacar que a população estimada do município de Ibimirim é de 26.954 conforme dados extraídos do IBGE através do site <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/ibimirim/panorama>.

Segue abaixo a tabela com os prazos-limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aos entes da Federal.

PCP (de acordo com as regras das NBC TSP e do MCASP vigentes)	Entes da Federação	Preparação de sistemas e outras providências de implantação (até)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)	Verificação pelo Siconfi (a partir de)
1. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos oriundos de receitas tributárias e de contribuições (exceto créditos previdenciários), bem como dos respectivos encargos, multas, ajustes para perdas e registro de obrigações relacionadas à repartição de receitas.	União (1)	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	DF e Estados	31/12/2019	01/01/2020	2021 (Dados de 2020)
	Municípios com mais de 50 mil habitantes	31/12/2020	01/01/2021	2022 (Dados de 2021)
	Municípios com até 50 mil habitantes	31/12/2021	01/01/2022	2023 (Dados de 2022)

Por fim, requer o Defendente que seja reconsiderado o apontamento.

**[ID.09] O registro das provisões matemáticas previdenciárias da coluna do exercício atual (2018), em ambos os demonstrativos (Consolidado e do RPPS), foram iguais ao registro das provisões da coluna do exercício anterior (2017), que já haviam sido registradas com base na Avaliação Atuarial de 2017 (Data-Base 2016 – Relatório de Auditoria de 2017), quando pelas normas contábeis deveriam ser registradas pela**



**Avaliação Atuarial de 2019 (Data-Base 2018), ou seja, pela mesma data base de elaboração do Balanço Patrimonial (Item 3.3.1).**

**[ID.10] Divergência entre o valor registrado como provisões matemáticas previdenciárias Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura (Doc. 6) e do Balanço Patrimonial Consolidado do RPPS (Doc. 35), no valor de R\$ 43.069.671,98 em virtude de não ter registrado nesse último Balanço Patrimonial as provisões de benefícios concedidos pelo Plano Financeiro, ainda que tenha sido com os dados do exercício anterior (2017), conforme visto no item 1 anterior (Item 3.3.1).**

Foi identificado pela auditoria divergência entre o valor registrado como provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial consolidado da prefeitura em relação ao balanço patrimonial consolidado do RPPS no valor de 43.069.671,98.

**As divergências decorreram de um erro formal na consolidação dos Balanços das entidades municipais, para correção do equívoco foi gerado um novo balanço que segue apenso a presente defesa (ANEXO 03).**

Ressalte-se que com a correção o Balanço Patrimonial consolidado da prefeitura e do RPPS passaram a guardar compatibilidade entre os registros das provisões matemáticas previdenciárias.

Diante da correção, solicita-se a esta distinta Corte de Contas que receba o balanço patrimonial, demonstrativo das variações patrimoniais e mutações patrimoniais com a correção da consolidação, reconsiderando o apontamento.

**[ID.11] Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5).**

Procedendo-se uma análise da tabela 3.5.a, apresentada às folhas 36 do Relatório de Auditoria, constata-se uma melhora da liquidez imediata do município, onde o índice  **aumentou de 0,41 em 2017 para 0,51 em 2018.**

Quanto à liquidez corrente a tabela 3.5.b (fl. 34 do Relatório de Auditoria) demonstra que entre os exercícios de 2017 e 2018 houve um aumento de 0,50 para 0,62.



Inclusive, o relatório aponta na página 36 que:

Desconsiderando os valores do Disponível e do Passivo Circulante do RPPS, o Município de Ibimirim apresenta um índice de liquidez imediata de 0,51, **o que demonstra incapacidade de honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades (recursos disponíveis em caixa ou bancos).**

Desta feita, verifica-se que o Município apresentou uma significativa melhora na capacidade de pagamento imediato e no curto prazo de seus compromissos.

**[ID.12] Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio (Item 5.4).**

Inicialmente deve ser destacado que no montante de Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (R\$ 2.688.182,03), evidenciados na Tabela 5.4a do Relatório de Auditoria, encontra-se incluído o total de R\$ 1.900.011,25, relativo a restos a pagar prescritos (**ANEXO 04**), débitos que estavam sendo analisados para posterior anulação. Tais débitos devem ser desconsiderados, posto que já não são mais passíveis de cobrança.

Outrossim, a referida Tabela apresenta um montante de restos a pagar não processados de exercícios anteriores no total de R\$ 2.988.668,53. É fundamental que se tenha a compreensão de que as despesas empenhadas e não liquidadas ainda não tiveram seu reconhecimento realizado, seja por ausência de entrega do material ou da prestação do serviço.

Os artigos 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64 estabelecem que o credor só terá direito adquirido e poderá receber o valor contratado após o cumprimento da condição suspensiva prevista no contrato de fornecimento dos bens ou prestação dos serviços. *In verbis*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.



Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;

II - a nota de empenho;

**III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.**

**(Grifo Nosso)**

Corroborando com o entendimento, Heraldo da Costa Reis, no trabalho, Restos a Pagar Não Processados, publicado pelo IBAM, e encontrado no endereço eletrônico >>[http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/restos\\_naoprocessados\\_1.pdf](http://www.ibam.org.br/media/arquivos/estudos/restos_naoprocessados_1.pdf)<<, pag. 2, comenta:

Assim, em razão do mencionado procedimento, vários resultados, tais como o financeiro, o primário, o nominal, o econômico e a situação líquida patrimonial, sofrem conseqüências danosas, **o que nos leva a recomendar a extinção da conta Restos a Pagar Não Processados, porque, em realidade, estes não existem. O que existe são contratos e convênios, de vigências plurianuais, em franca execução, cujo reconhecimento das obrigações dependerá do cumprimento de alguma exigência no período seguinte, ao qual, portanto, a despesa efetiva pertencerá.**



Assim sendo, tais despesas não devem ser deduzidas da disponibilidade de caixa bruta para fins de apuração do saldo para cobertura de restos a pagar do exercício financeiro de 2018.

Por fim, requer o Defendente que seja reconsiderado o apontamento.

**[ID.13] Descumprimento da exigência constitucional de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas provenientes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).**

Aduz a Auditoria que o Município teria aplicado percentual de 23,63% na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O que se constata é que a respeitável Auditoria totalizou a menor as despesas realizadas com o Ensino, ao deixar de inserir o valor da despesa com **atividades meio**, classificadas na função 12 – Educação e Subfunção 122 – Administração Geral, no valor de **R\$ 2.114.275,77** (dois milhões, cento e quatorze mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme comprova o Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas vinculados a subfunção 122 (**ANEXO 05**). A inclusão das referidas despesas está prevista no inciso V do artigo 70 da LDBE, lei nº 9.394. **A exclusão destas despesas no cálculo realizado pela Auditoria ocasionou a redução do percentual efetivamente aplicado que foi de 30,74%.**

Eis a transcrição do texto da Lei n.º 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), onde se inserem nas despesas com manutenção e ensino as atividades-meio:

**Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:**

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;



III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

**V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;**(grifo nosso)

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Desta forma, elaborou-se demonstrativo, o qual contempla as despesas realizadas com o Ensino, onde foram devidamente incluídas as relativas **às atividades-meio**, confirmando ao final, a aplicação de 30,74% na MDE (ANEXO 06), restando afastada a suposta irregularidade.

**[ID.14] Indícios que houve descontrole de fonte de recursos do FUNDEB, com a utilização de recursos de outras fontes, sejam de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.3)**

O Relatório de Auditoria aponta que teriam sido utilizados recursos de outras fontes para pagamento de despesas da manutenção e desenvolvimento do ensino.

Cabe destacar que a expectativa de recebimento de recursos do FUNDEB para o exercício financeiro de 2018 era além do montante recebido, o que acabou por gerar a necessidade de utilização de recursos próprios para pagamento de despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino. Importa ainda, destacar que a utilização de recursos ordinários para pagamento de despesas do FUNDEB é permitida e não se configura em irregularidade.



Por outro lado, é exposto que o gestor não realizou despesas sem lastro financeiro, pois, a despesa só se concretiza após o seu regular pagamento, bem como há de se ressaltar que poderão custeadas com recursos próprios.

Também não foi apontado qualquer dano ao erário, malversação da coisa pública ou dolo por parte do Defendente, de modo que essa Egrégia Corte de Contas tem se posicionado no sentido de que a presente falha não é hábil a provocar a rejeição das contas.

Diante do exposto, requer o Defendente que seja reconsiderado o apontamento.

**[ID.15] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 190.157,23, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).**

**[ID.16] RPPS em desequilíbrio atuarial, haja vista o déficit de R\$ 72.114.459,96 (Item 8.2).**

Embora o Município de Ibimirim tenha apresentado um desequilíbrio financeiro e atuarial é necessário que se considere que foi respeitado o recolhimento das contribuições previdenciárias.

Ressalte que o resultado previdenciário é influenciado por diversos fatores, muitos dos quais compulsórios e por diversas vezes imprevisíveis. Ademais, o Defendente não pode ser responsabilizado pela crise previdenciária generalizada no país, como, por exemplo, o envelhecimento da população, que agora atinge idades mais avançadas, e, por conseguinte, recebeu mais tempo o benefício, além do Plano de Cargos e Carreiras dos Profissionais do Magistério em paralelo com o piso nacional dos professores, bem como os reflexos dos direitos adquiridos às regras transitórias de aposentadoria que oneram o fluxo de caixa da previdência, dentre outros fatores que fogem da seara de gestão do Defendente, pois advém de fatos externos ou mesmo reflexo das antigas normas constitucionais mais flexíveis que concederam uma série de direitos aos servidores que, fatalmente, não teriam como manter superavitário o sistema previdenciário brasileiro com o decorrer dos anos.





Sabemos que a avaliação atuarial anual é o estudo técnico realizado por atuário pelo qual é mensurado o plano de custeio necessário para cobertura dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios a longo prazo.

As hipóteses atuariais, neste caso déficit apurado, caracterizam-se como inferências estatísticas utilizadas para estimar, com um bom nível de segurança, a ocorrência de eventos futuros da população segurada, relacionados com os riscos demográficos, biométricos, econômicos e financeiros. Ou seja, a Reserva Matemática corresponde, em determinada data, ao valor presente atuarial do montante de recursos necessários para pagamento dos compromissos futuros.

Daí que se trata de uma projeção, não podendo concluir por irregularidades na gestão do exercício de 2018.

Oportuno mencionar que o déficit tem a ver com atos praticados pelo gestor da previdência, conforme está sendo apurado pelo TCE por meio da auditoria especial nº 19100504-6. Imperioso mencionar que a denúncia foi feita pelo Gestor, ora defendente, que adotou todas as medidas para responsabilização dos responsáveis junto ao Ministério Pública e o Próprio Tribunal de Contas.

É necessário enfatizar que o desequilíbrio financeiro e atuarial não decorre exclusivamente de contribuições não recolhidas, fatores como o aumento da remuneração dos profissionais do magistério e do salário mínimo impactam diretamente o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social, gerando, por conseguinte, o aumento do déficit.

Destaque-se, ainda, que o desequilíbrio concernente ao Plano Financeiro do RPPS, decorre da natureza de não formação de reservas e capitalização de recursos deste Fundo Financeiro.

A Portaria MPS define Plano Financeiro e Plano Previdenciário, evidenciando que o plano financeiro não tem por finalidade a acumulação de recursos, eis o teor:

PORTARIA MPS nº 403/2008

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria considera-se:

(...)



XX - Plano Previdenciário: sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura e Repartição Simples e, em conformidade com as regras dispostas nesta Portaria;

**XXI - Plano Financeiro: sistema estruturado somente no caso de segregação da massa, onde as contribuições a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo, admitida a constituição de fundo financeiro;**

O Município de Ibimirim optou pela segregação de massas, e o fundamento desta medida foi separar um plano deficitário até sua extinção, com insuficiências custeadas pelo ente federativo, e a criação de um Plano Previdenciário com capitalização de recursos e formação de reservas com o fim de manter um plano de benefícios equilibrado, do ponto de vista atuarial, para novos servidores.

O Plano Financeiro, como citado pela própria Auditoria, é estruturado pelo Regime de Repartição Simples ou Fluxo de Caixa, onde as atuais contribuições são utilizadas para custear os atuais benefícios. Tal regime se fundamenta pela não formação de reservas, nem tampouco a capitalização de recursos.

O fato de não ter havido a capitalização de recursos no Plano Financeiro é resultado da estratégia atuarial da segregação de massas, e a própria essência da medida caracteriza a não capitalização do sistema de repartição simples.

Trata-se de um plano de benefícios em extinção sem a possibilidade de novas adesões, em que pela sua estrutura não haverá equilíbrio financeiro e atuarial até o seu fim, haja vista que em determinado momento haverá apenas aposentados e pensionistas, sem receita alguma de contribuições. Nesta situação de insuficiência, o custeio será exclusivamente suportado pelo Ente Federado.

Diante do exposto, requer que sejam considerados os argumentos supracitados, relevando o apontamento ao campo das recomendações.



**[ID.17] Ausência de implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS (Item 8.2).**

É necessário destacar que no exercício financeiro de 2017 houve uma alteração da alíquota patronal, passando de 15% para 22%, conforme comprova a Lei Municipal n.º 765/2017 (**ANEXO 08**).

Devido ao aumento da alíquota patronal, houve um recálculo da contribuição Patronal Especial, passando a ser exigida a partir de 2019, de forma progressiva, no percentual inicial de 4%, conforme comprova o Parecer Atuarial Previdenciário, data base 31/12/2017.

Assim sendo, verifica-se que o Município tomou as providências necessárias para que o equilíbrio atuarial seja reestabelecido.

**[ID.18] Diferença registrada a maior, no montante de R\$ 167.732,83, entre o valor registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$ 1.617.701,83) e o valor total das contribuições retidas e contabilizadas do Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (R\$ 1.449.969,00) (Item 8.3)**

Ressalte-se inicialmente que o Demonstrativo da Dívida Flutuante evidencia todas as retenções realizadas durante o exercício financeiro de 2018, inclusive aquelas relativas a exercícios anteriores.

Assim sendo, cumpre esclarecer que consta no Demonstrativo da Dívida Flutuante de 2018 o somatório das contribuições previdenciárias dos servidores relativas as retenções de competência do próprio exercício e as de exercícios anteriores efetivadas no ano de 2018.

Nesse contexto, os valores apresentados no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias irão naturalmente divergir, pois o Demonstrativo de Recolhimento contempla apenas as contribuições previdenciárias do exercício financeiro de 2018.

Por fim, verifica-se que não há inconsistência nos referidos Demonstrativos, pelo que se requer o afastamento do apontamento.

**[ID.19] Diferença registrada a maior, no montante de R\$40.900,88, entre os valores registrados como recolhidos no Anexo II-B (R\$2.898.860,25) e no**



### **Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da Prefeitura e RPPS (R\$2.857.959,37) - (Item 8.3).**

O Relatório de Auditoria aponta que, cruzando as informações constantes do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS com os valores registrados no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada da Prefeitura e RPPS, teria constatado uma diferença de R\$ 40.900,88.

Inexiste qualquer divergência de valores entre o demonstrativo de recolhimento das contribuições patronais (R\$ 2.898.860,25) e o demonstrativo das receitas orçadas com arrecadadas do RPPS (R\$ 2.857.959,37). Para tanto, cabe os seguintes esclarecimentos:

O demonstrativo das receitas orçadas com a arrecadada do RPPS evidencia em 2018, outros montantes recebidos de competência de anos anteriores na ordem de R\$ 291.625,48 (**ANEXO 07**) e de parcelamento no montante de R\$ 47.723,00, logo, não se pode comparar o anexo previdenciário constante da tabela 8.3b com o comparativo da receita orçada com arrecadada do RPPS, que por sua vês não está computando apenas os valores de 2018.

<b>RESUMO DO RECOLHIMENTO EM 2018</b>	
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>PRINCIPAL</b>
2015	8.308,15
2016	15.107,72
2017	268.209,61
2018	2.518.610,89
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.810.236,37</b>



PARCELAMENTO	47.723,00
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>2.857.959,37</b>

Para tanto, resta ainda provado que todo o valor devido em 2018 decorrente das obrigações patronais foram recolhidos, sendo 2.518.610,89 em 2018 nas respectivas competências e 180.104,08 recolhidos em 2019 referente as competências de dezembro de 2018, que tem vencimento em 10 de janeiro de 2019 (**ANEXO 08**), acrescidos dos benefícios pagos diretamente na ordem de R\$ 201.290,44.

**[ID.20] Não se verificou o registro do recolhimento da receita registrada no Anexo II-C (R\$ 69.253,90) nos Comparativos da Receita Orçada com a Arrecadada da Prefeitura e RPPS (Item 8.3)**

Inexiste ausência de registro orçamentário para os valores decorrentes de parcelamentos firmados entre a Prefeitura e o Regime Próprio de Previdência – RPPS, como resta provado no movimento da receita orçamentaria registrada na rubrica 7210.04.1.3.00 (**ANEXO 09**).

O que tem a esclarecer é que, o montante devidamente pago e registrado como receita no RPPS decorrente de parcelamento é R\$ 47.723,00, ao invés de 69.253,90 constante na prestação de contas e no relatório de auditoria. Neste sentido fez-se necessário refazer o Anexo II-C que acompanha esta defesa (**ANEXO 10**) e transcrito abaixo.



**RESOLUÇÃO TC Nº 47, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018**

**ANEXO II C**

**Informações Gerais Sobre o Parcelamento (8)**

**(Demonstrativo consolidado, englobando as contribuições do Poder Legislativo e dos Órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo)**

Termo de Parcelamento nº. 01188/2018, 09/08/2018

Origem da dívida : Contribuições Previdenciárias

Contribuições do ente<sup>8</sup>: R\$ 1.595.128,68

Contribuições dos segurados<sup>9</sup>: R\$ 0,00

Acréscimos legais<sup>10</sup>: R\$ 420.495,88

Total confessado: R\$ 2.015.624,56

Número total de parcelas: 200

Data de vencimento de cada parcela: dia 30 de cada mês

Índice de atualização legal<sup>11</sup>: IPCA

**Discriminação dos Pagamentos**

NÚMERO DE ORDEM DA PARCELA	DATA DO REPASSE	VALOR DA PARCELA	SALDO DA DÍVIDA
1	21/08/18	9.188,92	2.006.435,64
2	19/09/18	2.377,92	2.004.057,72
3	03/10/18	6.811,00	1.997.246,72
4	30/10/18	2.377,92	1.994.868,80
5	23/11/18	10.078,12	1.984.790,68
6	10/12/18	6.811,00	1.977.979,68
7	28/12/18	10.078,12	1.967.901,56
<b>TOTAL RECOLHIDO</b>		<b>47.723,00</b>	

Resta esclarecido o presente item.

**[ID.21] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).**

Depreende-se do relatório que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.



Pois bem. Não obstante o apontamento da auditoria, cumpre informar que ainda assim o Município de Ibimirim elaborou um Portal com uma transparência a frente de diversos municípios do Estado, evidenciando o empenho da gestão em disponibilizar as informações para os cidadãos, motivo pelo qual deve-se aplicar ao presente caso os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste diapasão, considerando a classificação do Município, requer-se que seja afastada a suposta deficiência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **DAS INTERPRETAÇÕES DE NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA**

A Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que Inclui no Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e na aplicação do direito público, traz novos meios de interpretações das normas de gestão pública.

No caso em tela, o artigo 22 da lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942) dispõe:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º **Em decisão sobre regularidade de conduta** ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

§ 2º **Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.** [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)



**§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)**

Não obstante todo o acima exposto, faz-se necessário destacar que o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, ao regulamentar o disposto nos art. 20 ao art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro, estabeleceu em seu artigo 8º o seguinte:

#### **Interpretação de normas sobre gestão pública**

**Art. 8º Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos, as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

**§ 1º Na decisão sobre a regularidade de conduta ou a validade de atos, contratos, ajustes, processos ou normas administrativos, serão consideradas as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público.**

**§ 2º A decisão a que se refere o § 1º observará o disposto nos art. 2º, art. 3º ou art. 4º.**

[...]

#### **Motivação e decisão**

**Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.**

**§ 1º A motivação da decisão conterà os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.**

**§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.**





§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

Além disto, o Decreto acima citado, em seu art. 12, § 3º, prevê:

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

(...)

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Diante da redação do dispositivo legal acima transcrito, impõe-se concluir que não se permite a imputação de responsabilidade a agente público por suas decisões sem que este tenha agido ou se omitido com dolo, direto ou eventual, no desempenho de suas atribuições.

Mesmo porque, o art. 16, também do Decreto nº 9.830/2019, assim preceitua:

**Art. 16. A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:**

**I - a natureza e a gravidade da infração cometida;**

**II - os danos que dela provierem para a administração pública;**

**III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;**

**IV - os antecedentes do agente;**

**V - o nexo de causalidade; e**

**VI - a culpabilidade do agente.**

**§ 1º A motivação da decisão a que se refere o caput observará o disposto neste Decreto.**



O Defendente cumpriu com aplicação superior ao mínimo com Educação e Saúde; recolheu praticamente todas as contribuições previdenciárias (servidores, patronal e contribuição especial), deixando tão somente de recolher 0,04% com relação a contribuição patronal; o Município estava dentro do limite de gastos com pessoal; majorou alíquota desde 2017, adotando medidas para o equilíbrio financeiro da Previdência, ou seja, não há motivos para rejeição de contas, demonstrando o empenho do gestor para cumprimento de suas obrigações.

Logo, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, deve ser julgador REGULARES, COM RESSALVAS, a prestação de contas de governo do exercício de 2018, sem qualquer penalização ao defendente.

#### **DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE GESTÃO PÚBLICA**

No Brasil, o princípio da proporcionalidade ganha de fato contornos amplos em sua aplicabilidade, ao passo que encontra fundamento não apenas nos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, implícita e explicitamente, mas encontra supedâneo ainda no próprio Estado Democrático de Direito. Ambos coexistem de forma simbiótica – o Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais – ao passo que o princípio da proporcionalidade busca a justa medida da aplicação destes últimos.

Novamente recorrendo a doutrina do Ministro Gilmar Mendes:

No âmbito do direito constitucional, que o acolheu e reforçou, a ponto de impôdo à obediência não apenas das autoridades administrativas, mas também de juízes e legisladores, esse princípio acabou se tornando consubstancial à própria idéia de Estado de Direito pela sua íntima ligação com os direitos fundamentais, que lhe dão suporte e, ao mesmo tempo, dele dependem para se realizar. Essa interdependência se manifesta especialmente nas colisões entre bens ou valores igualmente protegidos pela Constituição, conflitos que só se resolvem de modo justo ou equilibrado fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, o



qual é indissociável da ponderação de bens e, ao lado da adequação e da necessidade, compõe a proporcionalidade em sentido amplo.<sup>2</sup>

Por consequência, são estes os três subprincípios decorrentes do Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo: a) necessidade; b) adequação; e a c) proporcionalidade em sentido estrito.

Por subprincípio da *necessidade* entende-se a inexistência de outro meio menos gravoso que venha a dirimir o conflito de direitos no caso concreto. Ou seja, existindo outro meio que possa dar concretude ao objetivo da norma de forma mais branda, o meio então suscitado se mostra desnecessário.<sup>3</sup>

O subprincípio da adequação por sua vez é a aptidão do meio adotado para dirimir o conflito de direitos. Inadequado o meio adotado, por consequência o objetivo da norma não será atingido<sup>4</sup>.

Por fim, quanto ao princípio da proporcionalidade em sentido estrito, este pode ser entendido como o juízo de ponderação entre os outros subprincípios. Ou seja, “um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador.”<sup>5</sup>

Em suma, o Princípio da Proporcionalidade em sentido amplo, pode ser conceituado da seguinte forma: princípio constitucional implícito que visa atingir o fim (valor) pretendido pelo legislador, diante de um conflito de direitos, adotando a medida necessária e adequada à consecução de tal fim, sob um juízo de ponderação entre os meios e fins adotados pelo intérprete/julgador.

Cumpridos as disposições constitucionais com relação aplicação dos recursos na educação e saúde; recolhidos praticamente todas as contribuições previdenciárias; estando o Município dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como,

<sup>2</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 143.

<sup>3</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

<sup>4</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 366.



sanados diversos pontos apresentados no Relatório e Auditoria, restando irregularidade meramente formais que não maculam as contas, requer por fim, a regularidade da presente Prestação de Contas.

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, conforme argumentação retro e documentação acostada, restou provado que as falhas apontadas pela Ilustre Auditoria dessa Colenda Corte de Contas não constituem óbice à emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas da Defendente, a merecer reconsideração do Relatório de Auditoria, para que sejam aprovadas as contas em análise, sem aplicação de multa ou qualquer outra penalidade ao Gestor.

Outrossim, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, e, vistas dos autos, caso sejam juntadas peças não submetidas ao exame do Defendente, bem como do Memorial de Apreciação de Defesa, elaborado pelos técnicos desta Corte de Contas.

Estes são os termos em que pede e espera deferimento.

Caruaru, 24 de agosto de 2020.

**MATEUS DE BARROS CORREIA**

OAB/PE 44.176

**BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO**

OAB/PE 24.201